



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 550 /2016.

Goiânia, 04 de maio de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual HELIO ANTONIO DE SOUSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 214 - P, de 08 de abril de 2016, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 74, de 07 do mesmo mês e ano, o qual **obriga os estabelecimentos comerciais que especifica a indicar, nos cardápios, os alimentos que contêm alta concentração de sódio e dá outras providências**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando o seu art. 3º, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Preconiza o referido dispositivo:

“Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 2º sujeita o infrator a:

- I – advertência;
- II – multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de reincidência.

§ 1º O valor da multa será fixado considerando-se o porte do estabelecimento e os antecedentes do infrator em relação ao cumprimento desta Lei.

§ 2º Os valores previstos no inciso II do caput serão atualizados, anualmente, conforme a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro que o substitua.”



Consultada, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Despacho “AG” nº 001833/2016, que aprovou o Parecer “PA” nº 001701/2016, manifestou-se pelo veto ao dispositivo em destaque, em razão de sua desarmonia com normas gerais enunciadas nos arts. 56 e 57 da Lei nº 8.078/90, tal como passo a transcrever:

“DESPACHO “AG” Nº 001833/2016

(...)

4. A peça opinativa de fls. 5-8 sugere o veto ao art. 3º da proposição, em razão de sua desarmonia com normas gerais enunciadas nos arts. 56 e 57 da Lei nº 8.078/90. Tenho que o argumento procede. Ressalto, a propósito, que não se vislumbra dificuldades de aplicação das regras projetadas, em razão da ausência – determinada pelo veto aqui recomendado – de preceitos relativos à identificação das sanções oponíveis a fornecedores recalcitrantes, sobretudo os reincidentes. (...) como a proposição aqui analisada, uma vez transformada em lei, viria a integrar um sistema normativo em cujo centro se encontram as normas gerais da União, editadas com a Lei nº 8.078/90 (inclusive o seu art. 57), inevitável concluir que as regras relativas à verificação sobre a prática de ilícitos e sobre os parâmetros para a consequente aplicação de sanções administrativas são também hauridas daquele diploma.

(...)”

Assim, diante do pronunciamento retrotranscrito, apontando que o art. 3º do presente autógrafo de lei conflita com as disposições constantes da Lei nº 8.078/90, especialmente os seus arts. 56 e 57, restou-me a alternativa de vetá-lo, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 74, DE 07 DE ABRIL DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2016.

Obriga os estabelecimentos comerciais que especifica a indicar, nos cardápios, os alimentos que contém alta concentração de sódio e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de indicação de alimentos com alta concentração de sódio nos cardápios de restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no Estado de Goiás.

Art. 2º Os restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que sirvam no próprio estabelecimento ou entreguem em domicílio alimentos sólidos, pastosos ou líquidos, prontos para consumo imediato, devem indicar em seus cardápios que o alimento contém alta concentração de sódio.

§ 1º Considera-se alimento com alta concentração de sódio quando, em sua composição, houver uma proporção igual ou superior a 400 mg (quatrocentos miligramas) de sódio para cada 100g (cem gramas) ou 100ml (cem mililitros) de alimento.

§ 2º A indicação de que trata o *caput* deste artigo deve ser feita em lugar visível e de modo legível em, pelo menos, duas oportunidades:

I – no início do cardápio, em listagem dos alimentos oferecidos que contenham alta concentração de sódio;

II – logo após a apresentação do produto, mediante a reprodução literal da expressão: “Este produto contém alta concentração de sódio”.

Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 2º sujeita o infrator a:

I – advertência;

II – multa no valor de R\$ 100,00, (cem reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de reincidência.

§ 1º O valor da multa será fixado considerando-se o porte do estabelecimento e os antecedentes do infrator em relação ao cumprimento desta Lei.

§ 2º Os valores previstos no inciso II do *caput* serão atualizados, anualmente, conforme a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro que o substitua.

[Handwritten signatures and marks]



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 4º Bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, em relação ao disposto nesta Lei, ficam sujeitos à fiscalização prevista no art. 55 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de abril de 2016.

Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

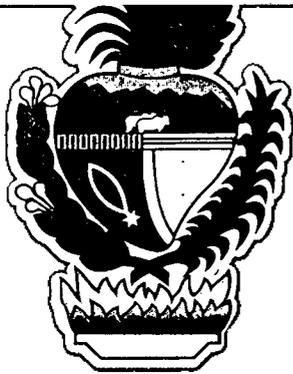
() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 74, de 07/04/16, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 13/04/16, via Ofício nº. 214/P e, em 04/05/16 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº. 550/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 04/05/16

Kátia M. Zelas M. Silva
Seção de Protocolo e Arquivo

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 05/05/2016
[Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

07

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2016001319
Data Autuação: 04/05/2016

Nº Ofício: 550 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL
Assunto:
VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 74, DE 07 DE ABRIL
DE 2016, REFERENTE AO PROCESSO Nº 2014003865.



2016001319



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 550 /2016.

Goiânia, 04 de maio de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 214 - P, de 08 de abril de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 74**, de 07 do mesmo mês e ano, o qual **obriga os estabelecimentos comerciais que especifica a indicar, nos cardápios, os alimentos que contêm alta concentração de sódio e dá outras providências**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando o seu art. 3º, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Preconiza o referido dispositivo:

“Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 2º sujeita o infrator a:

I – advertência;

II – multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de reincidência.

§ 1º O valor da multa será fixado considerando-se o porte do estabelecimento e os antecedentes do infrator em relação ao cumprimento desta Lei.

§ 2º Os valores previstos no inciso II do caput serão atualizados, anualmente, conforme a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro que o substitua.”



Consultada, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Despacho “AG” nº 001833/2016, que aprovou o Parecer “PA” nº 001701/2016, manifestou-se pelo veto ao dispositivo em destaque, em razão de sua desarmonia com normas gerais enunciadas nos arts. 56 e 57 da Lei nº 8.078/90, tal como passo a transcrever:

“DESPACHO “AG” Nº 001833/2016

(...)

4. A peça opinativa de fls. 5-8 sugere o veto ao art. 3º da proposição, em razão de sua desarmonia com normas gerais enunciadas nos arts. 56 e 57 da Lei nº 8.078/90. Tenho que o argumento procede. Ressalto, a propósito, que não se vislumbra dificuldades de aplicação das regras projetadas, em razão da ausência – determinada pelo veto aqui recomendado – de preceitos relativos à identificação das sanções oponíveis a fornecedores recalcitrantes, sobretudo os reincidentes. (...) como a proposição aqui analisada, uma vez transformada em lei, viria a integrar um sistema normativo em cujo centro se encontram as normas gerais da União, editadas com a Lei nº 8.078/90 (inclusive o seu art. 57), inevitável concluir que as regras relativas à verificação sobre a prática de ilícitos e sobre os parâmetros para a consequente aplicação de sanções administrativas são também hauridas daquele diploma.

(...)”

Assim, diante do pronunciamento retrotranscrito, apontando que o art. 3º do presente autógrafo de lei conflita com as disposições constantes da Lei nº 8.078/90, especialmente os seus arts. 56 e 57, restou-me a alternativa de vetá-lo, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 74, DE 07 DE ABRIL DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2016.

Obriga os estabelecimentos comerciais que especifica a indicar, nos cardápios, os alimentos que contém alta concentração de sódio e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de indicação de alimentos com alta concentração de sódio nos cardápios de restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no Estado de Goiás.

Art. 2º Os restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que sirvam no próprio estabelecimento ou entreguem em domicílio alimentos sólidos, pastosos ou líquidos, prontos para consumo imediato, devem indicar em seus cardápios que o alimento contém alta concentração de sódio.

§ 1º Considera-se alimento com alta concentração de sódio quando, em sua composição, houver uma proporção igual ou superior a 400 mg (quatrocentos miligramas) de sódio para cada 100g (cem gramas) ou 100ml (cem mililitros) de alimento.

§ 2º A indicação de que trata o *caput* deste artigo deve ser feita em lugar visível e de modo legível em, pelo menos, duas oportunidades:

I – no início do cardápio, em listagem dos alimentos oferecidos que contenham alta concentração de sódio;

II – logo após a apresentação do produto, mediante a reprodução literal da expressão: “Este produto contém alta concentração de sódio”.

Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 2º sujeita o infrator a:

I – advertência;

II – multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de reincidência.

§ 1º O valor da multa será fixado considerando-se o porte do estabelecimento e os antecedentes do infrator em relação ao cumprimento desta Lei.

§ 2º Os valores previstos no inciso II do *caput* serão atualizados, anualmente, conforme a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro que o substitua.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 4º Bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, em relação ao disposto nesta Lei, ficam sujeitos à fiscalização prevista no art. 55 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de abril de 2016.

Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTÓTIPO Nº 100/2011
BRASÍLIA, 04 de Maio de 2016.

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 74, de 07/04/16, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 13/04/16, via Ofício nº. 214/P e, em 04/05/16 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 550/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 04/05/16

Kátia M. Torres M. Silva
Seção de Protocolo e Arquivo

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 05/05/2016
[Assinatura]
1º Secretário